PROCESSO	920751/2019
INTERESSADO (A)	GRAZIELA CALEGARO
ASSUNTO	SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE MULTA DE RRT EXTEMPORÂNEO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 325/2018-2020 – 76ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 11 de setembro de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 98, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado pela Deliberação Plenária nº 70 DPOMS 0083-07.2018, de 25 de outubro de 2018, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei 12.378 de 31 de dezembro de 2010, e as normas contidas na Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 920751/2019, teve início em 11/07/2019, através da CI de nº 3032/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail pela empresa da qual o Arquiteto e Urbanista, Nestor Batista Neto assina como responsável técnico;

Considerando o Art. 50 da Lei 12.378/2010, que diz: *"A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300% (trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento. "*

Considerando que resta descabida a cobrança da presente multa, uma vez que o cadastro do RRT de Cargo e Função foi efetivado anteriormente à obra realizada no SESC Bonito, e o impedimento para a elaboração do RRT de Execução não decorreu de conduta atribuível ao profissional arquiteto e urbanista interessado;

RESOLVE:

1. Aprovar o parecer do Suplente de Conselheiro Rubens Fernando P. de Camillo, pelo *"cancelamento da multa do RRT Extemporâneo nº. 8303155, e por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada e para o arquiteto e urbanista Nestor Batista Neto, autor do RRT, afim de fazê-los cientes. Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo. "*

2. Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019

CARLOS LUCAS MALI
Coordenador
FABIANO COSTA
Conselheiro Estadual
RODRIGO GIANSANTE
Conselheiro Estadual
RUBENS FERNANDO P. DE CAMILLO
Suplente de Conselheiro

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

CAU/MS
ASJUR
Fls. 24

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo nº 920751/2019 CAU/MS
Assunto: Fiscalização – Solicitação de Cancelamento da Multa RRT Extemporâneo
Interessada: Graziela Calegaro e Nestor Batista Neto
Relator: Suplente de Conselheiro Rubens Fernando Pereira de Camillo

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 11/07/2019, através da CI de nº 3032/2018-2020 elaborada pela GERFIS, em razão de contato via e-mail pela empresa da qual o Arquiteto e Urbanista Nestor Batista Neto assina como responsável técnico.

Consta na CI de nº. 3032/2018-2020:

> *"(...) No dia 02/04/2019 o profissional Arquiteto Nestor Batista Neto elaborou o RRT 8093447 de desempenho de cargo e função técnica da empresa Vitrine Verde, da qual é sócio proprietário. Conforme protocolo nº. 853817/2019, foi solicitado a inclusão dele como responsável técnico no registro da empresa no CAU, porém somente no dia 27/05/2019 essa solicitação foi atendida.*
>
> *Neste tempo, o arquiteto Nestor Neto era o responsável pela obra no SESC em Bonito e ficou impossibilitado de emitir o RRT, pois não conseguiria incluir a empresa CONTRATADA Vitrine Verde no RRT. Em razão disso o RRT não foi emitido e aguardaram a finalização da solicitação de inclusão do responsável técnico. No dia 27/05/2019 foi então solicitado o RRT Extemporâneo.*
>
> *Devido a essa situação, solicitam que seja reavaliado a multa do RRT Extemporâneo 8303155, excluindo-a nos termos do parágrafo único, do art. 50 da Lei 12.378/2010. (...)"*

Em sua solicitação, a empresa Vitrine Verde argumentou:

> *"Destaco, inicialmente, que no dia 02.04.2019 foi realizada a solicitação da RRT 8093447 de desempenho de cargo e função do Arquiteto Nestor Batista Neto, na empresa Vitrine Verde, da qual é sócio proprietário. Todavia, não houve nenhuma devolutiva do CAU até 27.05.2019 – conforme faz prova os documentos em anexo -, oportunidade na qual fomos informados de que a solicitação seria resolvida de imediato, pois já havia extrapolado o prazo máximo de 30 dias.*
>
> *Aqui importante abrir parênteses acerca para o fato de que a devolutiva do CAU somente ocorreu após inúmeros contatos por parte da empresa exigindo uma resposta.*

CAU/MS
ASJUR
Fls. 25
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

Pois bem. Neste interregno, a Vitrine Verde executou uma obra no Sesc Bonito, a qual o arquiteto Nestor Neto era o responsável pela obra e licitação. Acontece, que devido à ausência de resposta no já iniciado processo RRT 8093447, quedou-se impossibilitado para emissão da RRT específica da obra destacada.

Em razão disso, somado ao fato de que a empresa Vitrine Verde mantem cadastro ativo junto ao CAU, achamos por bem não emitir a emitir (sic) a RRT em nome de outro profissional, por julgarmos ser contrário às regras legais e morais, motivo pelo qual optamos aguardar a finalização da RRT 8093447 e emitir a RRT Extemporânea, com o devido esclarecimento dos fatos a fim de se evitar a cobrança da multa ora questionada.

Com efeito, resta inequívoco a ausência de responsabilidade da empresa Vitrine Verde e do profissional Nestor Neto.

Dessa forma, pedimos gentilmente que reavaliem a multa aplicada, excluindo-a nos termos do parágrafo único, do art. 50 da Lei 12.378/2010. (...)"

O processo foi distribuído em 06 de agosto de 2019 para esta Conselheira Estadual.

A relatora solicitou então, através de despacho do relator (fl. 17), que fosse intimado o responsável pelo RRT e sócio proprietário da empresa Vitrine Verde, Nestor Batista Neto, para se manifestar acerca do que fora pleiteado, uma vez que o processo foi instaurado a pedido de outra pessoa.

O Autor do RRT se manifestou (fl. 22) reiterando o que fora solicitado pela interessada, ou seja, o cancelamento da multa de RRT Extemporâneo, explicando que a interessada é sua sócia na empresa Vitrine Verde e ratificando a solicitação em todos os seus termos.

É o relatório.

PARECER

Conforme relatado, o questionamento feito pela interessada refere-se à possibilidade de cancelamento da multa do RRT Extemporâneo, em razão da demora no processamento do RRT de Cargo e Função emitido pelo Arquiteto e Urbanista sócio e responsável pela pessoa jurídica.

Importante frisar o parágrafo único do Art. 50 da Lei 12.378/2010, muito bem ressaltado pela parte interessada, que diz:

"Art. 50. A falta do RRT sujeitará o profissional ou a empresa responsável, sem prejuízo da responsabilização pessoal pela violação ética e da obrigatoriedade da paralisação do trabalho até a regularização da situação, à multa de 300%

CAU/MS
ASSJUR
Fls. 26
Conselho de Arquitetura e Urbanismo de MS

(trezentos por cento) sobre o valor da Taxa de RRT não paga corrigida, a partir da autuação, com base na variação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido este montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação do pagamento.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput no caso de trabalho realizado em resposta a situação de emergência se o profissional ou a pessoa jurídica diligenciar, assim que possível, na regularização da situação."

Portanto, resta descabida a cobrança da presente multa, uma vez que o cadastro do RRT de Cargo e Função foi realizado anteriormente à obra realizada no SESC Bonito, e o impedimento para a elaboração do RRT de Execução não decorreu de conduta atribuível ao profissional arquiteto e urbanista interessado.

Logo, aplicando-se analogicamente o parágrafo único do artigo 50 da Lei Federal nº 12.378/2010, sou pelo cancelamento da multa aplicada ao RRT Extemporâneo de nº. 8303155. Posteriormente, extingue-se e arquive-se o presente processo, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR[1].

VOTO

Diante de todo o exposto, atendendo o princípio da celeridade e objetivando atender prontamente as demandas solicitadas a este Conselho, voto pelo cancelamento da multa do RRT Extemporâneo nº. 8303155, e por solicitar a presidência o encaminhamento de Ofício à interessada e para o arquiteto e urbanista Nestor Batista Neto, autor do RRT, afim de fazê-los cientes.

Após o encaminhamento do expediente, sou pelo arquivamento e extinção do Processo Administrativo n. 840408/2019, conforme art. 44, inciso III, da Resolução n. 22/2012 CAU/BR.

Campo Grande, MS, 11 de setembro de 2019.

.....

Suplente de Conselheiro Rubens Fernando Pereira de Camillo - *Relator*

[1] *Art. 44. A extinção do processo ocorrerá:*
III -quando uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente;